



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11474.000102/2007-50
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2202-003.991 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2017
Matéria DESISTÊNCIA POR PARCELAMENTO
Embargante DRF-LAGES/SC
Interessado BAGGIO EDITORA JORNALÍSTICA S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/12/2001 a 31/12/2006

Ementa:

PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

Nos termos do art. 78 do Anexo II ao RICARF, importa em renúncia ao Recurso Voluntário a adesão a parcelamento do débito contestado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada no Acórdão nº 2403-000.575, de 07/06/2011, alterar a decisão embargada para não conhecer do recurso, por desistência.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da

Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Trata-se, em breves linhas, de auto de infração lavrado em desfavor da Contribuinte para constituir crédito referente a Contribuições Previdenciárias. Intimada, a Contribuinte impugnou o lançamento, que levou a DRJ reduzir o lançamento. Inconformada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário. Analisando a lide, o CARF proferiu acórdão dando provimento parcial ao recurso. Retornando os autos a delegacia de origem, foi constatado que o crédito tributário havia sido parcelado pelo Contribuinte, o que levou a propositura de Embargos Inominados pela presidente da 4ª Câmara da 2ª SeJul deste CARF.

Feito o breve resumo da lide, passo ao relatório pormenorizado dos autos.

Em 14/03/2007 foi lavrado o auto de infração DEBCAD nº 37.000.472-8 (fls. 3/6) para constituir crédito tributário referente a Contribuição Social Previdenciária. O Relatório Fiscal de Infração se encontra nas fls. 11/14 e o Relatório Fiscal da Multa Aplicada nas fls. 15/21.

Intimada do lançamento em 10/03/2007 (fl. 22), a Contribuinte apresentou Impugnação (fl. 26 e docs. anexos fls. 27/581). Os autos foram então convertidos em diligência pela DRJ (fl. 583), o que levou à formalização da Informação Fiscal nº 044/2007 esclarecendo que a Contribuinte havia sanado a maior parte dos equívocos identificados no lançamento (fls. 613/618 e docs. anexos fls. 584/612). Foi então determinada nova diligência (fls. 620/621), que levou à formalização de nova Informação Fiscal nº 071/2007 (fls. 627/632). Enfim, a DRJ proferiu o acórdão nº 07-12.194, de 29/02/2008 (fls. 634/642), dando provimento parcial à impugnação.

Intimada em 19/03/2008 (fl. 644), a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 18/04/2008 (fls. 646/651 e docs. anexos fls. 652/655). Chegando ao CARF, foi proferido o acórdão nº 2403-000.575, de 07/06/2011 (fls. 664/674), que deu provimento parcial ao recurso.

Em 25/10/2013 a DRF registrou nos autos que:

"Tendo sido verificado que o presente processo está incluso no parcelamento da Lei 11.941, com pedido de parcelamento em 09/11/2009, e inclusão dos débitos em 07/08/2011, conforme documentação anexa ao e-processo, e uma vez que foi exarado Acórdão de recurso voluntário em 07/06/2011, com resultado parcialmente favorável ao contribuinte, solicitamos esclarecimentos se deverá ser cumprido o Acórdão, pois a consolidação do parcelamento ocorreu em 07/08/2011, sem contemplar o que foi exonerado no Acórdão." - fl. 695 (grifos no original).

Retornando os autos ao CARF, a presidência da 4ª Câmara da 2ª Seção recebeu o referido Despacho como Embargos Inominados (fls. 705/706), esclarecendo que:

No presente caso, a identificação do lapso manifesto fica evidenciada, na medida que trazido aos autos informação sobre pedido de parcelamento, com a inclusão do processo em questão, sem que tal fato tenha sido anteriormente indicado pelo

contribuinte (por meio de expresse pedido de desistência) ou mesmo pelo Fisco.

Fosse a informação sobre a existência do referido pedido de desistência ou inclusão dos débitos em parcelamento trazida aos autos, por qualquer das partes, antes do julgamento, o encaminhamento ali referendado pelo colegiado possivelmente seria outro.

Isto posto, o acórdão merece ser revisto, para que o seja novamente levado ao colegiado o recurso voluntário, porém, levando-se em consideração a existência de pedido de parcelamento formalizado em data anterior ao julgamento do acórdão 2403-000.575 – 4ª Câmara /3ª Turma Ordinária (fls. 664/674)." - fl. 705.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

Uma vez que o art. 66 do Anexo II ao RICARF não estabelece prazo para a oposição de Embargos Inominados, dispensa-se a análise desse critério. Outrossim, atribui a competência para apresentar esse recurso às mesmas pessoas que têm competência para apresentar Embargos de Declaração, de sorte que, legitimado o representante da DRF (art. 65, §1º, V). Enfim, como bem salientou o Despacho de Admissibilidade dos Embargos, às 705/706, houve verdadeira inexatidão material devida a lapso manifesto. Efetivamente, o lapso manifesto está consubstanciado na falta de informação nos autos, antes do julgamento, acerca da ocorrência do parcelamento do débito. Esse lapso manifesto, por sua vez, levou a inexatidão material, qual seja, o conhecimento e a análise do Recurso Voluntário. Portanto, entendo que deve ser recebido o Embargo Inominado.

Destarte, necessário analisar o mérito do recurso.

Diante do julgamento do CARF em 07/06/2011 (fls. 664/674), a Fazenda Nacional foi cientificada e informou expressamente em 22/07/2011 que não interporia recurso (fl. 676).

Ato contínuo, o processo foi despacho e encaminhado para a DRF de origem, onde restou constatado em 01/08/2011 que o acórdão de 1ª instância - que havia reduzido parcialmente o lançamento - não fora cadastrado no sistema de atualização do débito, devolvendo-se os autos para a DRJ sanear a falha (fl. 679).

Acontece que, em 18/10/2011, ao tentar cadastrar a decisão no sistema interno da receita federal, a DRJ constatou que era impossível fazê-lo, vez que constava a existência do parcelamento do débito (fl. 680/681).

Buscando implementar a decisão do CARF, a autoridade fiscalizadora recalculou a multa em 26/12/2012 (fl. 687). Registrou-se nos autos, em 30/08/2013, que o sistema ainda não permitia a alteração do valor do débito em decorrência da existência de parcelamento (fl. 690). Em 02/09/2013 foi realizada consulta dos processos de parcelamento especial no sistema interno da receita, restando constatado que a Contribuinte havia parcelado o valor total - aquele anterior à decisão da DRJ - do DEBCAD nº 37.000.472-8 no âmbito da Lei nº 11.941/2009 (fl. 689).

Em 25/10/2013 foi realizada nova consulta nos sistemas internos da receita, constatando-se mais uma vez a existência de parcelamento do débito (fl. 693). Nessa data foi formalizado o despacho de fl. 695, que foi recebido como Embargos Inominados.

Enfim, constata-se que o Recurso Voluntário foi apresentado em 18/04/2008 (fl. 646), e que o débito foi incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Portanto, deve ser aplicada a regra do art. 78 do Anexo II ao RICARF, que estabelece:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Nesse caminho, deve ser emendado o acórdão CARF nº 2403-000.575, de 07/06/2011 para, reconhecendo o parcelamento, não conhecer do Recurso Voluntário diante da renúncia ao direito por parte do Contribuinte.

Dispositivo:

Diante de tudo quanto exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada no Acórdão nº 2403-000.575, de 07/06/2011, alterar a decisão embargada para não conhecer do recurso, por desistência.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

Processo nº 11474.000102/2007-50
Acórdão n.º **2202-003.991**

S2-C2T2
Fl. 710
